



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 13808.000728/2002-68  
**Recurso nº** 154.707 Voluntário  
**Matéria** IRPJ E OUTROS - EX: DE 1999  
**Acórdão nº** 101-96.599  
**Sessão de** 06 de março de 2008  
**Recorrente** PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
**Recorrida** 1a TURMA/DRJ-CAMPINAS - SP.

IRPJ – APROPRIAÇÃO DE RECEITAS – REGIME DE COMPETÊNCIA – PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO – O Decreto-lei 1.598/77, art. 6º, § 1º, na definição da base de cálculo do imposto de renda, determina que o lucro líquido do exercício, ponto de partida para o cálculo do lucro real (e, também, da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido), deve ser determinado com observância dos preceitos do regime de competência.

OMISSÃO DE RECEITAS – O lançamento de valores na contabilidade que, pela sua natureza, caracterizam omissão de receitas, dão ensejo à cobrança do crédito tributário e seus consectários, mormente quando o contribuinte, em nenhum momento, consegue desfazer a presunção estabelecida pela fiscalização.

IRPJ – TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES COM EXIGIBILIDADE SUSPensa - GLOSA DE JUROS – É indevida a apropriação, como despesa operacional, os juros decorrentes de tributos e contribuições com exigibilidade suspensa, tendo em vista que esses acréscimos somente serão mensurados, exigidos e realizados no momento em que o principal se tornar devido, sob pena de se atribuir tratamento diferente a valores que se encontram sob idêntica situação.

LANÇAMENTOS DECORRENTES – A solução dada ao litígio principal relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Lançamento Procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRA PRETA COMERCIAL DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO PRAGA  
PRESIDENTE

  
VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO e JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR. Ausente momentaneamente e justificadamente o Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONSECA FILHO.



## Relatório

PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA., já qualificada nos autos, recorre da decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, que por unanimidade de votos julgou procedentes os lançamentos efetuados.

De acordo com a autoridade administrativa, as autuações tiveram origem em procedimento de verificação de cumprimento das obrigações tributárias, na qual foi constatado que a Contribuinte omitiu receitas decorrentes da prestação de serviços, recolhendo assim IRPJ, CSLL, PIS e COFINS em valores inferiores ao devido.

Constataram, ainda, que a contribuinte deixou de incluir em seu lucro líquido e por consequência na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, do ano-calendário 1998, o total dos rendimentos financeiros que lhe foram pagos pelo Banco Itaú.

Dessa forma, foram lavrados os Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ, fls. 211/213) no valor de R\$ 993.440,85, à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS, fls. 216/217) no valor de R\$ 25.470,00, à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins, fls. 220/221) no valor de R\$ 78.369,23 e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL, fls. 224/226) no valor de R\$ 465.694,81, formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 1.562.974,89, já incluídos os acréscimos legais.

Cientificados dos lançamentos, em 16.04.2002, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, em 16.05.2002, impugnação de fls. 230/247, juntando, ainda, os documentos de fls. 248/258, alegando em síntese o que se segue:

Inicialmente, afirma que a presente exigência se refere a (a) não adição ao lucro real à base de cálculo da CSLL do valor dos juros apurados sobre as despesas dos tributos, cuja exigibilidade estava suspensa por força de medida liminar; (b) suposta omissão de receita de prestação de serviço; (c) suposta não inclusão, na determinação do lucro real, o total dos investimentos financeiros pagos pelo Itaú.

Afirma que sendo os juros, custos de capital, eles são dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL. Nesse sentido, afirma que a Lei nº 8.981/95, não impediu a dedutibilidade dos juros referentes aos tributos cuja exigibilidade estivesse suspensa nos termos do art. 151, II e IV, do CTN, configurando-se, assim, ofensa ao princípio da legalidade.

Alega que o entendimento do auditor fiscal quando a impossibilidade da dedução das despesas por ser não incorrida não merece prosperar. Isto porque, considera que este entendimento contraria os normativos fiscais que autorizam a dedutibilidade dos juros pelo regime de competência, considerando-os como despesas incorridas no lucro líquido.

Destaca que não adicionou ao lucro real e nem à base de cálculo da CSLL, o valor da despesa dos juros calculados sobre o crédito controvertido do IRPJ e da CSLL, objeto das ações judiciais, com a exigibilidade suspensa por medida liminar.



Ressalta que o legislador não elencou os juros calculados sobre créditos controvertidos e com exigibilidade suspensa no rol das despesas indedutíveis, art. 41, §1º, da Lei nº 8.981/95, razão pela qual não pode a fiscalização o fazer, sob pena de desrespeitar o princípio da legalidade.

Ainda a esse respeito esclarece que o referido dispositivo legal nada mencionou sobre a CSLL, não sendo, portanto, aplicável a ela, uma vez que não se pode admitir que a legislação que cuida do IRPJ se estenda a CSLL, contribuição esta que possui normas específicas e muitas vezes divergentes das normas do IRPJ. Nesse sentido, menciona a IN/SRF nº 11/96.

Corroborando seu entendimento, esclarece que a partir de 01/01/1995, com a vigência do art. 41, da Lei nº 8.981/95, houve a revogação tácita do art. 8º da Lei nº 8.541/92, abolindo-se a expressão “sua respectiva atualização monetária, juros e outros encargos”, de modo que a nova lei quis revogar a indedutibilidade dos juros respectivos na apuração do lucro real.

Prossegue afirmando que a exigência do IRPJ e da CSLL sem dedução dos juros ofende o princípio da legalidade.

Em relação à suposta omissão de receita financeira e de atividade própria da empresa, ressalta que a presunção de omissão de receita, com inversão do ônus da prova, somente é possível nas hipóteses previstas nos arts. 281, 283, 286 e 287, do RIR/99. Dessa forma, tendo em vista que o caso em discussão não se enquadra em nenhum dos preceitos legais mencionados, não há que se falar em presunção de omissão de receita.

Alega que na DIRF somente são informados rendimentos auferidos e o imposto retido do contribuinte, de modo que os lançamentos a crédito, feitos na conta própria do razão que registra as aplicações financeiras, em contrapartida aos lançamentos a débito na conta de conta corrente de depósito ou caixa do razão, feitos no exercício a que se refere à DIRF, guardariam simetria com os valores nela informados.

Com relação às receitas de prestação de serviços, a DIRF da fonte pagadora informa apenas os valores pagos pela prestação de serviço e o IRRF, enquanto que a contribuinte reconhece esses valores, independentemente do efetivo recebimento, como resultado de exercícios futuros, reconhecendo mensalmente a receita, rateada pelo prazo de vigência da apólice emitida.

Afirma que caberia a fiscalização o ônus da prova, uma vez que não restou configurada nenhuma das presunções de omissão de receita no caso em tela.

Quanto às receitas de prestação de serviços, afirma que escriturou de forma correta os seus registros contábeis e a declaração de rendimentos, tudo em conformidade com a legislação comercial e fiscal.

Em relação às receitas financeiras, alega que o auditor fiscal se equivocou ao comparar a DIRF da fonte pagadora de rendimentos em aplicações financeiras à sua DIRPJ, pois toda a receita auferida no ano de 1998 a título de aplicação financeira foi escriturada em conta de resultado (receita) segundo o regime de competência.

  
 4

Destaca, ainda, que alguns valores que compõe a DIRF da fonte pagadora no ano-calendário de 1998 já foram reconhecidos no ano-calendário competente de 1997.

Ao final, requer a improcedência dos autos de infração lavrados.

À vista da Impugnação, a 1ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas - SP, por unanimidade de votos, julgou procedentes os lançamentos efetuados.

Em suas razões de decidir, em relação à glosa de despesa financeira, não obstante a contribuinte alegue em sua defesa que se trata de juros apurados sobre tributos com a exigibilidade suspensa por força de medida liminar e que não existe disposição legal que a impeça de efetuar as deduções, entenderam os julgadores após transcrever o art. 41, §1º, da Lei nº 8.981/1995, bem como mencionar o art. 20, da IN/SRF nº 11/1996, que é indevida a apropriação, como despesa operacional, os juros pendentes de pagamento, tendo em vista que esses acréscimos somente serão mensurados, exigidos e realizados se e quando o recolhimento das obrigações a que se referem vier a ser efetivado.

Nesse sentido, transcreveram o art. 8º, da Lei nº 8.541/92, base legal do art. 284, do RIR/94, destacando, ainda, que apesar deste artigo não ter sido reproduzido no RIR/99, não é possível concluir que a partir deste momento os juros incidentes sobre tributos com a exigibilidade suspensa passaram a ser dedutíveis. Isto porque, se o principal, ou seja, o valor do tributo com a exigibilidade suspensa, não é dedutível, igual sorte deve ser dada às parcelas acessórias, sob pena de se atribuir tratamento diferente a valores que se encontram sob idêntica situação. Dessa forma, afastaram a alegação da contribuinte quanto à ofensa ao princípio da legalidade.

Entenderam os julgadores que também não merece prosperar a alegação da contribuinte quanto à inexistência de legislação reguladora da CSLL que impeça a dedutibilidade de juros sobre impostos não pagos. Esclareceram, que não se trata apenas de mera questão de dedutibilidade, mas sim de inexistência da despesa efetiva de juros, na medida em que os tributos sobre os quais incidem não foram pagos. Sendo assim, mantiveram a glosa da despesa de juros sobre impostos não pagos, tanto em relação ao IRPJ, quanto a CSLL.

Os julgadores afastaram também os argumentos da contribuinte quanto à impossibilidade de autuação por presunção, quando não caracterizada hipótese de presunção legal. Salientaram, que no presente caso, a constatação de omissão de receita decorreu de prova direta, entregue a fiscalização pela própria contribuinte, conforme consta no termo de verificação fiscal.

Em relação às alegações da contribuinte no sentido de atribuir as diferenças apuradas na receita da atividade ao registro contábil de comissões e ao seu reconhecimento de forma rateada pelo prazo de vigência de apólices emitidas, reiteraram os julgadores que a existência decorre dos valores que foram efetivamente recebidos pela contribuinte, segundo os informes de rendimentos por ela própria apresentados, e que a impugnação não foi instruída com documento algum capaz de refutá-los ou de justificar o não recebimento dos valores em questão.

Quanto à alegação de que toda a receita financeira auferida no ano de 1998 teria sido escriturada e que parte dos valores informados em DIRF teria sido reconhecida no ano-

  5

calendário de 1997, destacaram que os valores auçados decorrem de informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras e, além disso, não foi apresentada qualquer documento que comprove a existência de investimentos adquiridos anteriormente a 31/12/1997 ou rendimentos referentes a outros períodos.

Finalmente, os julgadores aplicaram como razões de decidir dos lançamentos reflexos, os mesmos argumentos apresentados em relação ao lançamento principal em razão da íntima relação existente entre eles.

Intimada da decisão de primeira instância em 05.09.2006, fl. 279, recorreu a este E. Conselho de Contribuintes em 05.10.2006, tempestivamente, às fls. 280/300, juntando, ainda, os documentos de fls. 301/340, alegando em síntese que:

Inicialmente, afirma que a presente exigência se refere a: (a) não adição ao lucro real a à base de cálculo da CSLL do valor dos juros apurados sobre as despesas dos tributos, cuja exigibilidade estava suspensa por força de medida liminar; (b) suposta omissão de receita de prestação de serviço; (c) suposta não inclusão, na determinação do lucro real, o total dos investimentos financeiros pagos pelo Itaú.

Afirma que sendo os juros, custos de capital, eles são dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL. Nesse sentido, afirma que a Lei nº 8.981/95, não impediu a dedutibilidade dos juros referentes aos tributos cuja exigibilidade estivesse suspensa nos termos do art. 151, II e IV, do CTN, configurando-se, assim, ofensa ao princípio da legalidade.

Esclarece que no caso em tela, não ocorreu qualquer das hipóteses previstas em lei de presunção de omissão de receita, com inversão do ônus da prova, tendo sempre escriturado de forma correta suas receitas financeiras.

Alega que a Lei nº 8.981/95, ao dispor em seu art. 41, sobre a dedutibilidade dos tributos da base de cálculo do IRPJ, revogou tacitamente os arts. 7º e 8º, da Lei nº 8.541/92, nos termos do art. 2º, §1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Dessa forma, a partir de 01/01/1995, com a vigência do art. 41, da Lei nº 8.981/95, foi restabelecido o regime de competência, e retirado do ordenamento jurídico a expressão que impedia a dedutibilidade dos juros e outros encargos legais.

Esclarece que os tributos e os juros não são provisões, mas sim despesas incorridas, representam uma obrigação (passivo a pagar), razão pela qual não há que se cogitar na aplicação do art. 13, da Lei nº 9.249/95, que proíbe a dedução do lucro real e da base de cálculo da CSLL de qualquer provisão não prevista em lei.

Isto porque, afirma que para que determinada despesa seja tratada como provisão é preciso que o grau de incerteza de sua ocorrência seja elevado, o que não é o caso das despesas dos juros de tributos com exigibilidade suspensa, já que a obrigação decorre de lei. Nesse sentido, transcreve decisão do Conselho de Contribuintes.

Sendo assim, conclui a esse respeito afirmando que não procede o entendimento da DRJ de que os juros que atualizam os tributos são despesas indedutíveis.

Ressalta que o legislador não elencou os juros calculados sobre créditos controvertidos e com exigibilidade suspensa no rol das despesas indedutíveis do art. 41, §1º, da



Lei nº 8.981/95, razão pela qual não pode a fiscalização o fazer, sob pena de desprestigiar o princípio da legalidade, disposto no art. 150, I, da CF e art. 97, do CTN.

Ressalta que a presunção de omissão de receita, com inversão do ônus da prova, somente é possível nas hipóteses previstas no art. 12, §§2º e 3º, do Decreto nº 1.598/77, no art. 2º, da Lei nº 8.846/94 e nos arts. 40, 41 e 42, da Lei nº 9.430/96, reproduzidos nos arts. 281, 283, 286 e 287, do RIR/99. Dessa forma, tendo em vista que o caso em discussão não se enquadra em nenhum dos preceitos legais mencionados, não há que se falar em presunção de omissão de receita.

Destaca, ainda, que na DIRF somente são informados rendimentos auferidos e o imposto retido do contribuinte, de modo que os lançamentos a crédito feitos na conta própria do razão que registra as aplicações financeiras, em contrapartida aos lançamentos a débito na conta de conta corrente de depósito ou caixa do razão, feitos no exercício a que se refere a DIRF, guardariam simetria com os valores nela informados.

Quanto às receitas de prestação de serviços, salienta que a DIRF da fonte pagadora informa apenas os valores pagos pela prestação de serviço e o IRRF, enquanto que a contribuinte reconhece esses valores, independentemente do efetivo recebimento, como Resultado de exercícios futuros, reconhecendo mensalmente a receita, rateada pelo prazo de vigência da apólice emitida.

Reafirma que caberia a fiscalização o ônus da prova, uma vez que não restou configurada nenhuma das presunções de omissão de receita no caso em tela. Portanto, o auditor fiscal deveria fazer, no mínimo, a prova por indícios, não podendo presumir a ocorrência do fato gerador, com base em presunção simples.

Em relação às receitas de prestação de serviços, afirma que escriturou de forma correta os seus registros contábeis e a declaração de rendimentos, tudo em conformidade com a legislação comercial e fiscal. Não podendo a autoridade administrativa exigir a adição do lucro líquido de receita contabilizada de acordo com as regras próprias das Corretoras de Seguro sem a correspondente exigência de norma fiscal.

Em relação às receitas financeiras, alega que o auditor fiscal, assim como os julgadores de primeira instância, se equivocaram ao comparar a DIRF da fonte pagadora de rendimentos em aplicações financeiras à sua DIRPJ, pois toda a receita auferida no ano de 1998 a título de aplicação financeira foi escriturada em conta de resultado (receita) segundo o regime de competência.

Observa que alguns valores que compõe a DIRF da fonte pagadora no ano-calendário de 1998 já foram reconhecidos no ano-calendário competente de 1997, o que poderia ser verificado pela fiscalização

Conclui sua defesa, requerendo a reforma da decisão recorrida, com a conseqüente improcedência dos autos de infração lavrados.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme relatado, o presente processo trata de exigência que se refere a: (a) suposta omissão de receita de prestação de serviço; (b) não adição ao lucro real à base de cálculo da CSLL do valor dos juros apurados sobre as despesas dos tributos, cuja exigibilidade estava suspensa por força de medida liminar; (c) suposta não inclusão, na determinação do lucro real, o total dos investimentos financeiros pagos pelo Itaú.

Inicialmente, cumpre esclarecer que relativamente ao primeiro ponto da autuação, é de se observar que o art. 276 do RIR/99, atribui competência a autoridade tributária para que essa faça uso de informações ou esclarecimentos de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova para verificar a correta determinação do lucro real apurado pelo contribuinte, não se sustentando, portanto, o argumento de que não foi provado o recebimento dos valores pela autuada, mormente quando ela mesma não contraditou nenhum dos valores informados pela fonte pagadora.

*In caso*, as informações contidas nas DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras são provas suficientes da efetiva prestação do serviço, senão, ao menos, fortes indícios de que tais serviços foram efetivamente prestados.

Ademais, é importante ressaltar que é orientação dominante, no seio desse E. Conselho de Contribuintes, que é válido o lançamento, a título de omissão de receitas, feito através do cotejo entre a documentação do contribuinte e de terceiros, que com ela mantiveram relações jurídicas (Recurso nº 123107, 7ª Câmara, Relator Conselheiro Natanael Martins. Data da sessão: 17.10.2000), ainda mais quando a "omissão de receita" em si não foi objeto de questionamento.

O regime de competência é aquele que prevê que os resultados (receitas, custos e despesas) devem ser reconhecidos por ocasião de sua realização, independentemente de sua efetiva realização em moeda (regime de caixa). Essa é a forma que a ciência contábil escolheu para que as empresas apurem os seus resultados, dando o norte para que sejam registradas as receitas quando efetivamente ocorrerem os fatos suficientes e capazes de considerá-las como "ganho". Em conseqüência, deve-se também proceder ao reconhecimento dos custos e despesas correspondentes às receitas.

Como é cediço, o lucro real, que serve de base para a apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas, deriva do lucro líquido contábil, apurado de acordo com as

 8

determinações previstas pela lei comercial, o qual, posteriormente, deve ser ajustado por adições e exclusões determinadas pela norma tributária.

Assim, o lucro contábil, que é apurado antes do lucro tributável, ou seja, aquele serve de ponto de partida para este, tem como norte a Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas) e que deve obedecer, conforme determinação do artigo 177, os princípios de contabilidade geralmente aceitos (atualmente chamados de princípios fundamentais de contabilidade), *in verbis*:

*Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.*

*§ 1º As demonstrações financeiras do exercício em que houver modificação de métodos ou critérios contábeis, de efeitos relevantes, deverão indicá-la em nota e ressaltar esses efeitos.*

*§ 2º A companhia observará em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações financeiras.*

Assim, a apuração do resultado de um determinado período, em síntese, caracteriza-se pelo confronto entre as receitas e os custos/despesas ocorridos durante aquele lapso de tempo.

No presente caso, a Recorrente tem suas receitas decorrentes da comissão na venda de seguros, cujos valores não são vinculados ao prazo de vigência dos contratos. Assim, por ocasião da intermediação na venda de seguros, de imediato gera o direito ao recebimento da comissão, independentemente da forma de pagamento por parte do segurado e tampouco do prazo dos contratos.

Nessas condições, conclui-se que a Contribuinte estava obrigada a oferecer suas receitas à tributação por ocasião da ocorrência do fato gerador, ou seja, no momento em que ficaram satisfeitas as condições para auferir a receita de comissão. Outrossim, em nenhum momento foi demonstrado pela Recorrente que suas comissões sujeitavam-se a ocorrência de quaisquer eventos futuros.

Dessa forma, com a devida *venia* faço meus os argumentos despendidos na r. decisão recorrida para afastar aos argumentos de incerteza e iliquidez do lançamento suscitado pela Recorrente, sobretudo face à ausência de informações e apresentação de quaisquer documentos que desse guarita as alegações por ela suscitada.

Relativamente ao segundo ponto da autuação, isto é, à glosa de despesa financeira, não obstante a contribuinte alegue em sua defesa que se trata de juros apurados sobre tributos com a exigibilidade suspensa por força de medida liminar e que não existe



disposição legal que a impeça de efetuar as deduções, assiste razão aos julgadores de primeira instância.

De fato, o art. 41, §1º, da Lei nº 8.981/1995, bem o art. 20, da IN/SRF nº 11/1996, consideraram que é indevida a apropriação, como despesa operacional, os juros pendentes de pagamento, tendo em vista que esses acréscimos somente serão mensurados, exigidos e realizados se e quando o recolhimento das obrigações a que se referem vier a ser efetivado, senão vejamos:

*"Art. 41. - Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.*

*§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial."*

Ora, a razão para que a lei determine a indedutibilidade de tributos com exigibilidade suspensa é a simples inexistência da despesa efetiva de juros, na medida em que os tributos sobre os quais incidem não foram pagos, pois dependem de um fato futuro, qual seja, que a decisão judicial venha a declarar o tributo e/ou contribuição devido. Decerto, se a Contribuinte entendesse devido, conforme alega, não teria ingressado com ação judicial questionando a sua exigibilidade. Se o fez é porque entende indevido, e se for assim, não há como querer deduzir o acessório (juros) da base de cálculo do tributo e/ou contribuição.

Sendo assim, mantenho na íntegra a r. decisão recorrida, a qual, mais uma vez, peço *vênia* para adotá-la como se minha fosse, para manter a glosa da despesa de juros sobre impostos não pagos, tanto em relação ao IRPJ quanto a CSLL.

Por fim, relativamente ao terceiro ponto da autuação, qual seja, a suposta não inclusão, na determinação do lucro real, o total dos investimentos financeiros pagos pelo Itaú, alega a Recorrente de que toda a receita financeira auferida no ano de 1998 teria sido escriturada e que parte dos valores informados em DIRF teria sido reconhecida no ano-calendário de 1997.

Nessa perspectiva, vale observar que apesar dos valores autuados decorrerem de informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras, foi apresentado documento às fls. 305 que comprova a existência de investimentos adquiridos anteriormente a 31/12/1997, o que de fato vai de encontro às alegações da contribuinte.

No entanto, não são apresentados quaisquer documentos para efetivamente comprovar as alegações da Recorrente, nem tampouco planilha demonstrativa de valores que possam amparar suas alegações, motivo pelo qual não se pode comprovar que tais alegações correspondam à verdade material.

Em suma, com relação às receitas, a contribuinte alega que deferiu no período do contrato de seguro. Entretanto, não apresentou cópia do Lalur demonstrando tal assertiva, ou ao menos qualquer outra prova a esse respeito. Da mesma forma em relação as receitas financeiras, eis que não conseguiu comprovar que partes das receitas foram oferecidas a tributação no ano-calendário de 1997.

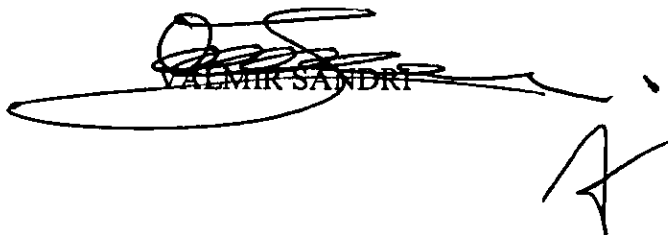


Quanto aos lançamentos decorrentes, em razão da íntima relação existente com o lançamento principal, e por não haver fatos e/ou circunstâncias que as diferenciam do processo matriz, o decidido quanto ao IRPJ aplica-se à tributação dele decorrente.

A vista do acima exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de março de 2008

  
VALMIR SANDRI